



P A R E C E R E S

CONCURSO PÚBLICO — LIMITE DE IDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.269

Recorrente: MAURECI LEITE DO ROSÁRIO

Recorrido: ESTADO DA GUANABARA

P A R E C E R

Recurso Extraordinário que, tempestivamente, interpõe a recorrente, para reforma do v. Acórdão proferido pela Egrégia 6.^a Câmara Cível, com a seguinte ementa:

“Concurso. Limite máximo de idade em concurso público. Agravo contra denegação de segurança. Ausência de direito líquido e certo a proteger. Poder discricionário da autoridade administrativa. Confirmação da sentença que denegou a segurança.”

Funda a recorrente o apelo nas alíneas *a*, *c* e *d*, do permissivo constitucional.

Sustenta que o v. Acórdão recorrido negou vigência ao disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Toda a argumentação da recorrente destina-se a demonstrar que o limite de idade para inscrição em concurso só pode ser fixada em lei, e não por ato da autoridade administrativa.

Quanto à letra *d*, sustenta a recorrente que a decisão recorrida diverge da Súmula n.º 14 e de outras decisões do Pretório Excelso.

Parece-nos inaceitável, *data venia*, a argumentação desenvolvida.

Realmente, a Constituição Federal estabelece que os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

E o Dec.-lei n.º 100 fixou o limite entre 18 e 45 anos para inscrição em concurso.

A natureza do concurso impõe modificações no limite de idade, dependendo do cargo a ser provido, o que atende ao preceito constitucional, pois o limite mínimo e máximo foi fixado na lei estadual.

Assim, não se pode argüir infringência de dispositivo constitucional, tratando-se, no caso, de mera interpretação de direito local.

Acresce salientar que, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário (Súmula n.º 280).

Quanto à divergência jurisprudencial, as decisões citadas pela recorrente não caracterizam o dissídio, nos termos da Súmula n.º 291.

O disposto na Súmula n.º 14 nenhuma relação tem com o caso concreto, pois o limite de idade no concurso foi fixado em lei estadual e não por ato administrativo.

Além disto, a jurisprudência do Pretório Excelso adotou orientação diversa da citada pela recorrente, como se lê da ementa do V. Acórdão proferido no Rec. Ext. n.º 69.610 — SP e publicado na *R.T.J.*, v. 57, pág. 720:

“Funcionário Estadual. Concurso. I. Não viola os arts. 95, 150, parágrafo 1.º, e 101, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, na redação de 1967, a Lei Estadual de São Paulo n.º 9.847/67, que exige como requisitos, para inscrição em concurso de provimento do cargo de Procurador do Estado, ter o candidato menos de 45 anos e ser inscrito na OAB. II. O fato de contar o candidato com tempo de serviço federal, não supre esses requisitos, se a lei local assim não dispôs.”

Em face do exposto, opinamos pela inadmissibilidade do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1972.

CARLOS OCTÁVIO DA VEIGA LIMA
27.º Procurador da Justiça
Por delegação do Procurador-Geral

APROVO

Em 23/X/72.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
Procurador-Geral da Justiça